



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 045/2017

Projeto de Lei nº 132/2017, “Altera a redação do artigo 42 da Lei 2620 de 1990, dada pela Lei 5538 de 31 de dezembro de 2008”. Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Princípio da Simetria. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pelo Vereador Germano Camacho, datado de 22/09/2017, acerca do Projeto de Lei nº 132/2017, que “Altera a redação do artigo 42 da Lei 2620 de 1990, dada pela Lei 5538 de 31 de dezembro de 2008”. Recebida a solicitação de parecer em 26/09/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 05.

Inicialmente é de se referir que o PL em voga encontra-se dentre os quais a iniciativa é privativa do Prefeito, cuja regra provém da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)[grifo nosso]

O mesmo regramento encontra-se disposto na Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; [grifo nosso]

Por força do princípio da simetria essa regra é obrigatoriamente aplicada no âmbito municipal, em que pese não haver dispositivo similar junto à Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, junto à ADI 3627/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, em julgamento realizado em 6/11/2014 (Informativo 766)¹.

Dessa forma, tem-se por satisfeita a iniciativa legislativa.

A Lei nº 2.620/90, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências”, em que pese tratar-se de lei ordinária, possui *status* de lei complementar, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 93. O Código de Obras e Código de Postura, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis Complementares, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§1º Dos Projetos previstos no “Caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes submetidos às discussões da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os Projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emenda ao Poder Legislativo. [grifo nosso]

Pois bem, tendo o diploma legal suprarreferido *status* de lei complementar há a necessidade do voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo para sua aprovação, conforme disposição prevista em lei.

¹ ADI: servidor público e vício de iniciativa. O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 751/2003 do Estado do Amapá. A norma impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a carga horária diária e semanal de cirurgiões-dentistas nos centros odontológicos do referido Estado-membro. A Corte afirmou que a disciplina legislativa da matéria em comento — jornada de trabalho de servidores públicos — seria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Além do mais, o fato de o Governador do Estado ter sancionado a lei não sanaria o referido vício. ADI 3627/AP, rel. Min. Teori Zavascki, 6.11.2014. (ADI-3627)



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

O PL proposto objetiva, segundo consta em sua justificativa, fls. 03, que quando houver substituição do servidor aquele que esteja substituindo o perceba o valor correspondente desde o primeiro dia de substituição.

A redação apresentada no PL é a seguinte:

Art. 42. Ao substituto fará jus o vencimento do cargo isolado de provimento efetivo, do cargo em comissão ou do valor da função gratificada a partir do primeiro dia da substituição.

Oportuno colacionar a redação vigente:

Art. 42. Ao substituto fará jus o vencimento do cargo em comissão, se a substituição ocorrer por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único – O servidor que substituir titular de Fundação Gratificada (FG) fará jus ao valor correspondente da FG, a partir do primeiro dia substituição. (Alteração dada pela lei 5.538, de 31 de dezembro de 2008.) [sic]

O que se vislumbra, da forma como foi proposto, é desnecessidade da manutenção do parágrafo único, pois, pela redação apresentada, está havendo a sua absorção pelo caput, caso aprovado o PL, e não há sentido algum em mantê-lo.

Registre-se que o parágrafo único não é objeto de revogação, razão pelo qual, conforme já dito, *a priori*, ficaria mantido, ainda que sem nenhum sentido.

Dessa forma, sugere-se que seja apresentada emenda a fim de manter uma coerente redação.

Oportuno ressaltar que sejam observados os §§1º e 2º do art. 93 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, s.m.j., o parecer, de caráter consultivo², é pela constitucionalidade do PL nº 132/2017.

Sant'Ana do Livramento, 27 de setembro de 2017.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.